



## Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros

Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros

Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento

Nota Técnica nº 7/2025/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR

PROCESSO N° 59000.016927/2024-90

### 1. ASSUNTO

1.1. Programação FNE 2025 - Inclusão de Indicador de Desempenho ao BNB

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. [Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989](#) - Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

2.2. [Portaria MIDR n. 2.252, de 4 de julho de 2023](#) - Estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.

2.3. [Portaria MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024](#) - Altera a Portaria n. 2.252, de 4 de julho de 2023, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Faz-se referência ao Despacho DPNFI (SEI [5484413](#)), por meio do qual o Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros (DPNFI), encaminha para análise e adoção de providências cabíveis o Ofício 2024/493-025 (SEI [5480980](#)), do Banco do Nordeste (BNB), encaminhado via e-mail (SEI [5480984](#)), em desdobramento à Reunião do Comitê Técnico da 35ª reunião do Conselho Deliberativo da Sudene, ocorrida no dia 26/11/2024, que trata da recomendação n.º 01 constante do Parecer Técnico Conjunto n.º 06/2024 - MIDR/Sudene, que propõe a inclusão de Indicador de Desempenho de Repasse de Recursos do FNE a outras Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, a qual descreve que deverá ser a razão entre o valor total repassado a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e a meta correspondente a 1% do valor total da Programação.

### 4. ANÁLISE

4.1. Destaca-se, inicialmente, a aprovação da Resolução Condel/Sudene n. 186, de 11 de dezembro de 2024, a qual aprova a Proposição n. 191/2024, que trata do estabelecimento da programação de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2025.

4.2. A referida Resolução, em seu art. 2º, aprova a programação de financiamento do FNE de 2025, proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), com as alterações indicadas nos Pareceres Técnicos Conjuntos MIDR/SUDENE n. 5/2024 e n. 6/2024 que fundamentam a Proposição n. 191/2024.

4.3. Em cumprimento à recomendação aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene), o BNB acrescentou ao Anexo A - Indicadores de desempenho para o FNE 2025, o indicador "índice de repasse", o qual estabelece para o cálculo do referido índice a "Razão entre o valor total repassado a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e a meta correspondente a 1% do valor total da Programação".

4.4. Contudo, conforme manifestado no Ofício 2024/493-025 (SEI [5480980](#)), o banco administrador do FNE sugere a exclusão do indicador "índice de repasse" do quadro de indicadores do Anexo A da Programação do FNE. Alternativamente, no caso de impossibilidade de atendimento do pleito de retirada do indicador, que se considere em substituição do indicador "Valor Total Repassado", a nova métrica "Valor Total de Limite Concedido".

4.5. Argumenta o BNB que o repasse efetivo de recursos do FNE a outras instituições autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil, extrapola a ação unilateral de gestão do banco administrador, uma vez que a operação de repasse depende também da atuação da instituição que irá aplicar o recurso via repasse do FNE.

4.6. Acerca do assunto, destaca-se que o acompanhamento do desempenho das operações de repasse realizadas com recursos do FNE é de enorme relevância para a gestão deste Fundo, bem como, dos demais, inclusive como métrica de comparação entre comparação de desempenho entre os Fundos Constitucionais. No entanto, o repasse de recursos do FNE a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central constitui uma diretriz operacional da programação do fundo, prevista para atender a políticas de descentralização e ampliação do alcance da aplicação do recurso.

4.7. Essa diretriz, contudo, não se caracteriza como "meta" no sentido estrito de planejamento e execução, pois, conforme argumenta o BNB, o efetivo repasse depende de múltiplos fatores externos à atuação do banco administrador, incluindo a adesão e a demanda por parte das instituições receptoras, bem como as condições do mercado financeiro e da economia local.

4.8. Ademais, como apresentado pelo banco, não há controle direto e unilateral do banco administrador sobre a efetiva aplicação dos recursos pelas instituições operadoras receptoras, o que compromete a atribuição de responsabilidade exclusiva do banco pelo cumprimento de um percentual específico.

4.9. Para que um indicador seja relevante como ferramenta de gestão e avaliação de desempenho, ele deve estar atrelado a uma meta clara, mensurável e vinculada às ações sob o controle do gestor. No caso do índice de repasse, sua inclusão não considerou que a decisão de acessar ou não os recursos do FNE estão fora da alçada total do BNB, dependendo de fatores externos, como o interesse das instituições em operacionalizar os recursos e sua capacidade operacional para aplicá-los.

4.10. A manutenção do indicador pode, ainda, gerar interpretações equivocadas sobre o papel do banco administrador, uma vez que o não cumprimento da meta de repasses pode não refletir, necessariamente, uma ineficiência do BNB, mas podem indicar outros fatores externos alheios à sua atuação.

4.11. Diante disso, e considerando os argumentos apresentados pelo banco, manifesta-se pela revisão do posicionamento inicialmente estabelecido no Parecer Técnico Conjunto MIDR/SUDENE n. 6/202. Entende-se que o repasse de recursos não configura uma meta em si, mas um compromisso orçamentário-programático que deve ser observado dentro da Programação do FNE.

4.12. Essa revisão de entendimento, portanto, não elimina o compromisso do BNB quanto ao cumprimento mínimo do repasse projetado de até 1% sobre o valor da Programação, podendo esse percentual chegar ao limite máximo de 3%, caso haja demanda por parte das instituições operadoras, conforme estabelece a Programação aprovada para 2025, pelo Condel/Sudene.

4.13. Além disso, a exclusão não exime o BNB de buscar instituições interessadas no repasse de recursos do FNE, ou de analisar demandas de outras instituições que interessadas na aplicação dos recursos. Também não retira a obrigação de informar nos monitoramentos ou relatório de gestão, o volume de recursos repassados ou não, e quais entraves estão sendo observados pelo banco.

4.14. Por fim, considerando que a recomendação de inclusão do indicador emanou de manifestação técnica conjunta entre os técnicos da Sudeme e do MIDR, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica, à referida Autarquia, para poderem analisar a alteração de entendimento, e conforme pedido do BNB, o pedido de retirada do indicador seja encaminhado à apreciação do Conselho na próxima reunião deste colegiado.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis ao ajuste na programação do FNE, para 2025, visando à retirada do “Valor Total Repassado” do quadro de indicadores do Anexo A da Programação do FNE.

5.2. Por fim, caso a proposta seja acolhida, sugerimos o envio desta Nota Técnica à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) para análise da questão, na qualidade de Secretarias-Executivas dos Condel/Sudene, e, caso haja concordância, submissão de proposta para alteração da programação anual do FNE, para o exercício de 2025.

À consideração superior.

HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO  
Assessor Técnico Especializado

De acordo.

KLEBER DA SILVA BANDEIRA  
Coordenador

De acordo.

Encaminhe-se ao Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros para apreciação e, no caso de acolhimento, envio à Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros para avaliação e, caso concorde, encaminhamento à Secretaria-Executiva do Condel/Sudene para demais providências.

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS  
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Coordenador(a) de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 25/02/2025, às 14:06, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Manoel Davi de Carvalho Machado, Assessor Técnico Especializado - FCE 4.06**, em 25/02/2025, às 14:28, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 25/02/2025, às 14:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5627851** e o código CRC **15961421**.

---

Criado por [kleber.bandeira](#), versão 12 por [clecio.santos](#) em 19/02/2025 14:43:34.